

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.015-C, DE 2001

EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 6.015-B, DE 2001,
que denomina “Presidente JK” a rodovia BR-
040.

Autor: Deputado JAIME MARTINS

Relator: Deputado ROMEU QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe foi aprovado nesta Casa em 30 de setembro de 2003, sendo então remetido ao Senado Federal para a competente análise. A redação final da matéria aqui aprovada buscou denominar a rodovia radial BR-040 como “Presidente JK”, nos termos da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação – PNV.

As emendas recebidas no Senado Federal visam alterar a ementa e o art. 1º do referido PL, atribuindo à rodovia BR-040 a denominação “Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek”, apenas no trecho compreendido entre as cidades de Brasília/DF e Petrópolis/RJ, e não em toda a extensão da rodovia, de Brasília ao Rio de Janeiro, como consta na proposta original. Também foi suprimida da redação do art. 1º do PL a citação expressa à Lei nº 5.917/73 – PNV, julgada desnecessária.

As razões apresentadas para as alterações propostas foram as seguintes:

- 1) a inclusão do termo “Rodovia” antes do nome do homenageado e a substituição das iniciais “JK” pela

versão por extenso do nome correspondente tornariam a redação mais clara e compatível ao caráter formal das leis; e

- 2) a redução do trecho a ser denominado “Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek” decorre da preexistência da Lei nº 3.629, de 10 de setembro de 1959, que “dá o nome de Washington Luiz à Rodovia Rio-Petrópolis”, antes mesmo da criação da BR-040.

Destaque-se que em nenhum momento da análise da propositura questionou-se o mérito da homenagem, bem como sua propriedade, especialmente por atribuir à rodovia que liga a antiga capital do País, Rio de Janeiro, à atual, Brasília, o nome do Presidente que idealizou e edificou esta última, proporcionando a interiorização do desenvolvimento.

A proposição tramita em regime de urgência e, por caber a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se sobre o mérito de “assuntos referentes ao sistema nacional de viação”, nos termos do art. 32, inciso XX, alínea “a”, do Regimento Interno, cumpre-nos analisar as emendas oferecidas pelo Senado Federal. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As emendas de nºs 1 e 2 do Senado Federal representam a mesma mudança, respectivamente na ementa e no art. 1º do projeto e, por esta razão, a análise será realizada de forma conjunta.

Julgamos plenamente adequada a diminuição no trecho que deverá receber a denominação proposta, apenas de Brasília/DF a Petrópolis/RJ, posto que esta pequena redução não diminui a importância da homenagem, e também devido ao fato de o trecho final da rodovia BR-040, de Petrópolis ao Rio de Janeiro, já ter sido objeto de homenagem ao Presidente Washington Luiz em 1959, por meio de Lei sancionada pelo próprio Juscelino Kubitschek, então Presidente da República.

Ademais, pelo fato de a BR-040 constar na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa à Lei que aprovou

o PNV, sua denominação rege-se pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “*dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV*”, cujo art. 2º transcrevemos a seguir:

*“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de **um fato histórico ou de nome de pessoa falecida** que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.”* (grifo nosso)

Da determinação acima, depreende-se que um determinado trecho de via pode receber, supletivamente, a designação de um, e apenas um, fato histórico ou nome de pessoa falecida, até para que se evite o conflito de indicações e demais formas de sinalização.

Quanto ao acréscimo do termo “Rodovia” antes do nome do homenageado, bem como à grafia desse nome por extenso, concordamos que só contribuem para a clareza e formalidade do termo legal.

Por fim, sobre a supressão da menção expressa à Lei nº 5.917/73, existente no art. 1º do PL original, consideramos que tal retirada em nada prejudica a adequação da proposição.

Diante do exposto, por entendermos que as mudanças propostas aprimoram o PL original, somos pela **aprovação** das emendas de nºs 01 e 02 apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.015-B, de 2001, no que tange à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Relator